

PROJETO DE LEI Nº DE 2005
(Do Sr. Jorge Pinheiro)

Dispõe sobre prazos de licenciamento ambiental, de acordo com o porte e o potencial poluidor do empreendimento ou atividade produtiva.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º - Compete ao órgão ambiental Estadual ou do Distrito Federal, o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental.

Parágrafo 1º - Todo empreendimento e atividade potencialmente poluidores, capazes, sob qualquer forma de causar degradação ambiental, dependerão do prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA) e de prévio licenciamento do órgão ambiental competente.

Parágrafo 2º - Caberá ao órgão ambiental competente, verificando que a atividade ou empreendimento não é potencialmente causadora de significativa degradação ao meio ambiente, definir os estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento.

Parágrafo 3º - Todo empreendimento de exploração mineral e instalações de gasodutos, independente da fase em que se encontra o respectivo processo de licenciamento ambiental, ficam obrigados a apresentarem o Plano de Controle Ambiental – PCA.

Art. 2º - É de competência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA o licenciamento ambiental, a que se refere o artigo 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, de empreendimentos e atividades com significativo impacto ambiental de âmbito nacional ou regional.

Parágrafo Único – O IBAMA fará o licenciamento de que trata este artigo após considerar o exame técnico procedido pelos órgãos ambientais dos Estados, do Distrito Federal e Municípios em que se localizar a atividade.

Art. 3º - A partir da publicação desta lei, fica estabelecido os seguintes prazos de validade de cada tipo de licença, levando-se em considerações os seguintes aspectos:

I – Licença Prévia (LP): Deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 3 (três) anos.

II – Licença de Instalação (LI): Deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 4 (quatro) anos.

III – Licença de Operação (LO): Deverá ser considerado os planos de controle ambiental e será, de, no mínimo, 2 (dois) anos e, no máximo, 5 (cinco) anos.

Parágrafo Primeiro: O órgão ambiental competente poderá, a qualquer tempo, mediante decisão motivada, suspender ou cancelar uma licença expedida.

Parágrafo Segundo: Os danos considerados lesivos ao meio ambiente sujeitarão os infratores, sanções penais e administrativas, independente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 4º - O Poder Executivo Estadual ou do Distrito Federal baixará normas para o cumprimento desta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em de junho de 2005.

JORGE PINHEIRO
Deputado Federal

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei que ora estamos apresentando é de grande importância para os Estados e para o Distrito Federal. Além de disciplinar os prazos de validade na emissão das licenças ambientais, vem ao encontro de uma solução para as dificuldades hoje enfrentadas pelas Secretarias Estaduais de Meio Ambiente. Não obstante as legislações estaduais, pertinente a matéria, somos conhecedores, em nível nacional, apenas da Resolução nº 237, de 1997, do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA que trata deste tema.

É importante frisar que na maioria dos órgãos ambientais dos Estados e do Distrito Federal, as licenças, quando concedidas, só tem validade por um período de apenas 1 (um) ano. Dessa feita, ficam os órgãos obrigados a terem que renovar as licenças todos os anos e, não dispondo de quantidade de funcionários suficientes para, além de analisar novos pedidos de licenciamento ambientais, cuidar do pedido de renovação das licenças que foram expedidas no ano anterior.

Torna-se, portanto, um processo vicioso e que nunca se esgota, prejudicando o funcionamento da máquina administrativa do estado e principalmente a instalação de novos empreendimentos produtivos, pela morosidade na análise dos pedidos de licença ambiental.

A alternativa que estamos propondo, com a apresentação deste Projeto de Lei, poderá vir ao encontro de um desejo da maioria dos empresários brasileiros e dos órgãos ambientais estaduais.

Solicitamos, portanto, o apoio dos nobres pares desta Casa pela aprovação desse nosso Projeto de Lei.

JORGE PINHEIRO
Deputado Federal